



CAPÍTULO 15

Princípio do Ne Bis in Idem

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4331425080715>

Leandro George Macedo Costa

Mestrando do Programa de Pós Graduação “stricto sensu” em Direito do Centro Universitário Fieo – UNIFIEO, ex. professor de Direito e Processo do Trabalho, Empresarial, IED (Introdução ao Estudo do Direito) ex. Diretor Jurídico da Faculdade Campos Elíseos – FCE. Advogado

RESUMO: “*ne bis in idem ou non bis in idem*” é um dos princípios basilares do direito, não só do direito brasileiro, tendo também veiculação em tratados internacionais ratificados por inúmeros outros países, trazendo sempre o conceito que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime. Com isso apresentaremos incidência tanto no direito processual penal como também constitucional, nos tratos dos quais o Brasil é signatário, todos com a mesma finalidade de não ser condenado duas vezes pelo mesmo fato. Há quem defenda que se quer poderá ser processado pelo mesmo fato do qual foi condenado em sentença transitada em julgada valendo também para casos de absolvição, na pesquisa foi utilizado o método indutivo, a partir de literatura relevante ao tema o presente trabalho também tem a função explicativa ao dissecar e trazer a conhecimento os conceitos apontados pela doutrina referente ao título do trabalho.

PALAVRAS CHAVE: Ne bis in idem, princípio, pacto São José da Costa Rica, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratados internacionais, direito processual e penal.

Principle of Ne Bis in Idem

ABSTRACT: “*ne bis in idem ou non bis in idem*” is one of the basic principles of law, not only Brazilian law, but also found in international treaties ratified by countless other countries, always bringing the concept that no one can be judged more than

than once for committing the same crime. With this we will present an impact on both criminal procedural law and constitutional law, in which Brazil is a signatory, all with the same purpose of not being convicted twice for the same fact. There are those who argue that if you want to be prosecuted for the same fact for which you were convicted in a final and res judicata sentence, this also applies to cases of acquittal. In the research, the inductive method was used, based on literature relevant to the topic, this work also has the function explanatory by dissecting and bringing to knowledge the concepts highlighted by the doctrine referring to the title of the work.

KEY WORDS: , principle, San José de Costa Rica pact, International Covenant on Civil and Political Rights, international treaties, procedural and criminal law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará do tema mas com a conotação de princípio, sendo assim é de suma importância conceituarmos, princípio, afinal essa palavra de significado comum no ramo do direito nos acompanhará no desenvolver do trabalho.

Para o dicionário¹

- I. O primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início.
- II. O que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão.

Para o jurista Miguel Reale

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários²

Portanto quando tratamos de princípio é aquilo que traz como base, o início, aqui não é diferente, inicialmente temos como base para tal normativa o princípio do como apresentaremos abaixo.

O princípio do tem por objetivo, tanto na Constituição Federal quanto na lei infraconstitucional definir, apresentar as características que proíbam que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta, valendo também para casos em que ela já foi absolvida, vedando a dupla incriminação.

1. https://www.google.com/search?sca_esv=589256579&sxsrf=AM9HkKmGG05XC3GrUtGu9JrKFkdcIpd8Bw:1702081794060&q=Dicion%C3%A1rio+portugu%C3%AA+online&sa=X&ved=2ahUKEwjAqNrljGDaxV8D7kGHdHQcgMQ1QJ6BAg6EAE&biw=1366&bih=643&dpr=1#dobs=princ%C3%ADpio acesso em 08/12/2023

2. REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

Com relação a expressão *em que pese ambas fazerem menção à mesma frase com o mesmo sentido* a tese de Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, em , a autora afirma que:

Quando se estuda esse princípio, costuma-se utilizar, sem qualquer distinção, tanto a expressão *como*, sendo esta última denominação equívocada, pelo menos em uma perspectiva gramatical da língua latina, uma vez que o advérbio de negação que é usado como expressão de ordem ou de proibição é a partícula *ne*, que representa, nessa hipótese, a forma negativa do imperativo, proclamada pelo presente do subjuntivo... por se tratar de texto prescritivo – impeditivo da reiteração de ação ou de imposição de sanção contra uma mesma pessoa –, impõe-se a utilização do imperativo, modo verbal apropriado para essa proibição, devendo a locução correspondente ser grafada *como*, pois, em latim, *como* já mencionado, enuncia-se o negativo do imperativo pelo modo subjuntivo, que, obviamente, não pode ser precedido da partícula *non*, uma vez que esta não pode figurar diante do subjuntivo.³

Protanto, conforme explicitado, o nomeclarura correta para o tema do trabalho é , e não , sendo certo que, no imperativo, o advérbio de negação que é usado como expressão de ordem ou de proibição na língua latina é a partícula e não todavia é inquestionável que popularizou no meio jurídico tanto a quanto sendo ambas interpretadas com o mesmo sentido.

Inicialmente a Constituição Federal traz o dispositivo, embora positivado não utiliza a nomenclatura, porem seu objetivo e significado é o mesmo, vejamos:

Além disso a Constituição no artigo 5º

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-
se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à
vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Como leciona Marcella A. Mascarenhas onde o objetivo é resguardar e a certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado⁴

Se diferente fosse colocaria em dúvida a segurança jurídica do país, o que não poderia ocorrer, que é o que todos esperam do Estado, vejamos o que Mauro Nicolau Junior leciona sobre o assunto:

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.⁵

3. SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. Dimensões do princípio do ne bis in idem. 2012. 295 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 16.

4. MASCARENHAS, Marcella Alves. O Princípio “Ne Bis In Idem” nos Âmbitos Material e Prossual sob o Ponto de Vista do Direito Penal Interno. Revista de direito da unigranrio. Volume 2. Número 2 2009.

5. Nicolau Junior, Mauro, Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito. Disponível em <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_42/54/Doutrina>. Acesso em 12 de setembro de 2019, p.21.

Sendo assim entendido que a segurança jurídica é requisito essencial e mínimo para todos que estão sob sua tutela.

A doutrina também cuida do tema com bastante atenção do tema, pois é um princípio de importância extrema mesmo não estando positivada na Constituição como no direito Alemão, por exemplo, essa aceitação é feita inclusive pelo STF que sem margem para julgados diferentes entende o princípio como vital para o direito brasileiro, vejamos:

Tal princípio não está consolidado expressamente em preceito constitucional (se comparado com o modelo constitucional alemão, que o prevê expressamente 3). Porém, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno, cujo acórdão é da lavra do Ministro Ilmar Galvão, ressaltou que: "A incorporação do princípio do non bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar."⁶

Esse princípio não é vinculante apenas no Brasil, há vários países adeptos tais quais os ratificadores do Pacto de São José da Costa Rica, como também do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 vejamos:

Artigo 14 § 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁷

Art.º 14 § 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 que

§7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país.

Tratado esse que foi adotado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU em 12/1966, teve o texto aprovado pelo Congresso Nacional em 12/1991 (26 anos), carta de adesão em 01/1992, vigor no Brasil 04/1992 com 53 artigos, tendo expresso que ninguém será punido novamente por crime que já foi condenado bem como será respeitada a absolvição.

Daqui resulta que um cidadão vê garantido o seu direito a não ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo facto punível, defendendo-se contenciosamente contra atos públicos violadores desse direito.

Disposto no artigo 8º número 4 do pacto de São José da Costa Rica, pacto este ratificado pelo Brasil em 1992, traz o seguinte texto

6. SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Inconstitucionalidade do art. 40, inciso VII, da lei de drogas por inobservância ao non bis in idem e violação à proibição de excesso. BDJUR, Brasília, DF, 29 jul. 2009.

7. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20ter%C3%A1%20o%20direito,e%20obriga%C3%A7%C3%A1ter%20civil. Acesso em 08/12/2023

Artigo 8º - Garantias judiciais

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Portanto o pacto se quer admitiria que alguém fosse processado pelo mesmo fato quando já transitado em julgado.

Da mesma forma países positivaram em suas constituições o princípio do como é o caso de Portugal, que anterior a nossa Constituição que é de 1988, o país já trouxe expresso em sua Constituição promulgada em 02/04/1976⁸, vejamos:

Artigo 29.⁹

Aplicação da lei criminal

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

Portanto não só o Brasil é adepto a esse princípio vários outros países como Portugal.

PONTO CONTROVERTIDO

Ponto controvertido a ser esclarecido que há bastante confusão no que diz respeito a condenação pelo mesmo fato/crime, segundo o princípio estudado não há essa possibilidade, mas existe casos em que a pessoa tem mais de uma pena aplicada, todavia, por órgãos diferentes, vejamos:

O servidor públicos poderá responder Civilmente, criminalmente e administrativamente. A única forma de interferência entre as esferas é em caso de absolvição em casos específicos como negativa de autoria ou inexistência do fato o que comunica nas demais, ou seja, o não tem aplicação em caso de esferas diferentes / independência das instâncias.

Exemplo:

Funcionário público, motorista, que transitava com veículo de sua repartição sendo esse deslocamento exclusivo do serviço público repentinamente vê a esposa de mãos dadas com outra pessoa, sem pensar ele avança o sinal atropela a esposa e a pessoa com quem estava de mãos dadas lesionando gravemente ambos.

Hipotética situação foi cobrada pela banca (CEBRASPE)⁹ onde a resposta foi a possibilidade de ser condenado mais de uma vez pelo mesmo crime, todavia, por esferas diferentes, portanto admitiu a penalidade administrativa do agente,

8. <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em 08/12/2023

9. cebraspe.org.br Acesso em 08/12/2023

civilmente para a reparação de danos e criminalmente pelas lesões e outros que possam ser imputados a ele nessa esfera.

As condenações em esferas diferentes não causam , uma vez que o órgão punidor são dotados de autonomia para tanto, não caracterizando o inclusive previsto em legislação específica que traz a autorização expressa positivada na legislação abaixo, vejamos:

Previsão legal

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Portanto não é aplicado o princípio do quando se trata de esferas diferentes, podendo o agente ser processado e condenado em diversas esferas diferentes, cível, administrativa, criminal, quantas forem as possibilidades no caso concreto.

SENTENÇA ESTRANGEIRA E O BRASIL

No âmbito do processo penal, o é avaliado com olhares bem crítico e cirúrgico perante o STF, pois sua ausência de positivação não traz prejuízos quanto sua aplicação, caso bastante conhecido é a Reclamação constitucional RCL 41.557/SP Relator Gilmar Mendes, que tratou de um processo penal para apuração do crime de desvio de verbas, seu desfecho foi de negativa de autoria para o réu, após a comprovação e transito em julgado da não autoria do crime foi proposta nova ação, agora âmbito de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, que foi decretado seu trancamento por já ter reconhecido a negativa de autoria em processo anterior sobre os mesmos fatos e o mesmo réu, reconhecido o , vejamos:

RCL 41.557/SP Relator Gilmar Mendes

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, confirmar a liminar e julgar procedente a reclamação, determinando o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo e a consequente desconstituição definitiva da ordem de indisponibilidade de seus bens, nos termos do voto do Relator¹⁰

10. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755279509>
em 08/12/2023

Acesso

Portanto após ter sido excluído como parte do processo anterior com sentença transitada em julgado, restou comprovado que o réu não teria participado dos desvios de verbas, ou seja, foi absolvido, com base no princípio do ele não poderia ser processado novamente muito menos julgado e condenado por fato já absolvido anteriormente.

Outro caso emblemático, mas que foi resolvido com base no princípio em questão é quando há sentença condenatória com pena cumprida fora do país e posteriormente o processamento e cumprimento de pena no Brasil.

De acordo com o código penal é possível que haja o cumprimento de pena no exterior e caso seja processado e sentenciado no Brasil a licitude quanto à aplicação da pena, descontado o período já cumprido no exterior, vejamos:

Art. 8º e 42 Código Penal¹¹

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto é positivado no ordenamento brasileiro que em caso de cumprimento de pena no estrangeiro essa será abatida da pena no Brasil.

Mas um caso ficou bastante conhecido foi do HC 171.118¹² que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, o caso tratou de um homem que foi processado e sentenciado na Suíça cumprindo a pena a qual foi determinado, ocorre que este homem também foi processado no Brasil, sendo possível devido a legislação vigente sobre extraterritorialidade.

No Brasil a pena cumprida na Suíça poderia ser descontada mas houve o trancamento da ação por meio do HC 171.118 que justificou, no voto do relator, o princípio do ne bis in idem como também a convencionalidade de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário que defende o princípio em questão, vejamos a ementa do julgado:

(STF - HC: 171118 SP 0022288-86.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR

MENDES, Data de Julgamento: 12/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/08/2020)¹³

11. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 08/12/2023

12. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429707&ori=1> Acesso em 08/12/2023

13. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919851152/inteiro-teor-919851158> Acesso em 08/12/2023

Penal e Processual Penal. 2. Proibição de dupla persecução penal e ne bis in idem. 3. Parâmetro para controle de convencionalidade. Art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de “proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos” (Casos Loayza Tamayo vs. Perú de 1997; Mohamed vs. Argentina de 2012; J. vs. Perú de 2013). 4. Limitação ao art. 8º do Código Penal e interpretação conjunta com o art. 5º do CP. 5. Proibição de o Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado. Precedente: Ext 1.223/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2014.

6. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o processo penal.

O voto do Ministro se baseou também no artigo 5º do Código Penal¹⁴, vejamos:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Ocorre que o Brasil é signatário de tratados internacionais e por questão de convencionalidade e adequação entre a legislação interna do país e legislação do qual o Brasil é signatário, para que isso não fosse uma situação conflituosa o Brasil optou por não dar seguimento a essa aplicação da pena, vejamos os tratados.

Artigo 14 – 7 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país¹⁵

Como também no Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José Da Costa Rica), vejamos:

Artigo 8º - Garantias judiciais¹⁶

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Portanto o voto do Relator foi certo e bastante seguro quando, mesmo podendo fazer o abatimento da pena, optou por trancar a ação penal ante a convencionalidade dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

VISÃO DO STJ

O STJ mantém o mesmo entendimento do STF relacionado ao tal julgado traz grande importância pois até mesmo em caso de composição civil no qual foi extinta a punibilidade do agente foi proposta ação penal, todavia mesmo após apresentação

14. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 08/12/2023

15.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 05/12/2023

16. <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

Acesso em 05/12/2023

da denúncia foi aceito o trancamento, caracterizado o pois anteriormente a matéria já havia sido resolvida, não podendo ser condenado novamente pois sua punibilidade já havia sido extinta.

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. 1 - Constatado que os fatos objeto do inquérito já foram julgados em processo penal no qual extinta a punibilidade por composição civil, caracterizado está o bis in idem, apto a determinar o trancamento da nova investigação que, em tal caso, é descabida e é causa de constrangimento ilegal. 2 - O fato de já haver denúncia apresentada, não impede o trancamento do inquérito, porquanto ainda não recebida a incoativa e, portanto, não iniciado o processo penal. 3 - Recurso ordinário provido para trancar o inquérito policial.

(STJ - RHC: 91313 MS 2017/0284619-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)¹⁷

Conclui-se que o STJ assim como STF andam em consonância de suas decisões, pelo menos referente ao tema, indiscutível que ambos os tribunais atuam no mesmo sentido respeitando o trânsito em julgando para com isso manter a estabilidade das decisões.

Na mesma visão e não menos importante temos a súmula 241 STJ que também cuida da matéria.

Em se tratando de súmulas o STJ apresenta lição sobre o tema desde ano 2000, vejamos:

Súmula 241 - A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. (Súmula 241, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJe 15/09/2000)¹⁸

Que traz desde ao 2000 que a reincidência não poderá ser circunstância agravante e simultaneamente circunstância judicial, vedação Estaria punindo duplamente o réu o que não é aceito.

Sobre o tema há um precedente, conhecido como precedente originário que se destaca da época da edição da súmula, vejamos:

"O 'Habeas Corpus' é meio idôneo para se examinar sentença que, ao aplicar a pena, sopesa erroneamente a reincidência do réu.[...] Temos, por reiteradas vezes, adotado posicionamento no sentido de que não pode ser admitida a 'dupla apenação', como quer o impetrante, ou o chamado 'bis in idem', aqui plenamente caracterizado na sentença que, conquanto considera a reincidência para aumentar a pena, a utiliza ainda como agravante" (HC 9219 SE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 16/08/1999)¹⁹

17. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/583661712> acesso em 09/12/2023

18. https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=NE+BIS+IN+IDEM&b=SUMU&thesaurus=JURIDIC_O&p=true&tp=T acesso em 09/12/2023

19. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sumula-241-do-stj-anotada-reincidencia-penal/723818970> acesso em 09/12/2023

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como missão trazer conhecimento do tema que é um dos principais princípios do direito, não apenas do direito brasileiro, mas também de inúmeros países do mundo, bem como daqueles que integram os tratados internacionais, sua principal função é a proibição de mais de uma condenação aquele que anteriormente já tenha sido punido por meio de sentença transitada em julgado ou mesmo que tenha sido absolvido por sentença também transitada em julgado.

Não há em nosso ordenamento jurídico a positivação expressa, mas temos, por exemplo o artigo 5º XXXVI que determina que a lei não prejudicara o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada²⁰, portanto não estar expressamente não faz dela omissa.

Além da proteção legal o que se busca com o princípio é a segurança jurídica das decisões, é a certeza que aquele que já foi condenado ou mesmo absolvido de uma decisão transitada em julgado não poderá novamente ser processado, senão tornaria um ciclo sem fim.

Importante destacar que o presente tema contempla apenas matéria de julgamento da mesma área de atuação, por exemplo não poderá ser processado duas vezes pelo mesmo crime, em matéria de direito penal, mas a mesma pessoa poderá ser processada e julgada em esferas diferentes, como é o caso do servido público que pode ser processado e julgado na esfera cível, criminal e administrativa.

Além da possibilidade de julgamentos por convencionalidade devido os tratados e convenções assinadas pelo Brasil, como já mencionado no caso de sentença condenatória estrangeira que poderia ser aplicada a penalidade no Brasil (Art. 8º e 42 do Código Penal brasileiro), com a finalidade de abatimento da pena já cumprida no estrangeiro possibilitando o cumprimento apenas da “diferença” no Brasil, mas por convencionalidade dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário o Ministro Gilmar Mendes no HC. 171.811 resolveu trancar a ação penal que versava sobre o processamento também no Brasil de sentença transitada em julgado e com pena cumprida na Suíça, em que pese não ser a regra tal fato se faz presente no ordenamento jurídico.

REFERENCIAS

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

20. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiacaocompilado.htm Acesso em 05/12/2023

MASCARENHAS, Marcella Alves. O Princípio “Ne Bis In Idem” nos Âmbitos Material e Proessual sob o Ponto de Vista do Direito Penal Interno. Revista de direito da unigranrio. Volume 2. Número 2 2009.

SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. Dimensões do princípio do ne bis in idem. 2012. 295 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 16

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Inconstitucionalidade do art. 40, inciso VII, da lei de drogas por inobservância ao ne bis in idem e violação à proibição de excesso. BDJur, Brasília, DF, 29 jul. 2009.

https://www.google.com/search?sca_esv=589256579&sxsrf=AM9HkKmGG05XC3GrUtGu9JrKfKdClpdBw:1702081794060&q=Dicion%C3%A1rio+portugu%C3%AAs+online&sa=X&ved=2ahUKEwjAqNrIjIGDAxV8D7kGHdHQCgMQ1Qj6BAg6EAE&biw=1366&bih=643&dpr=1#dobs=princ%C3%ADpio acesso em 08/12/2023

Nicolau Junior, Mauro, Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito. Disponível em <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_42/54/Doutrina>. Acesso em 12 de setembro de 2019, p.21.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990- 1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20ter%C3%A1%20o%20direito,e%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20de%20car%C3%A1ter%20civil

https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortugues_a.aspx Acesso em 08/12/2023 cebraspe.org.br Acesso em 08/12/202

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7552795_09 Acesso em 08/12/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 08/12/2023

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429707&ori=1> Acesso em 08/12/2023

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919851152/inteiro-teor-919851158> Acesso em 08/12/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 08/12/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 05/12/2023

https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos_e.htm Acesso em 05/12/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 05/12/2023

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/583661712> acesso em 09/12/2023

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/583661712> acesso em 09/12/2023

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=NE+BIS+IN+IDEM&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T> acesso em 09/12/2023